

Título V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 18. A prestação de contas far-se-á, preferencialmente, mediante plataforma eletrônica, ou na ausência desta, por meio do Sistema de Informações e processos do Município, sempre acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – Documento de solicitação de adiantamento, constando o nome do responsável, a justificativa, valor e a natureza da despesa;

II - Demonstrativo de Aplicação de Adiantamento, contendo a relação de todas as despesas, data, número do documento comprobatório, código da natureza de cada despesa, discriminação resumida e o valor;

III - Guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

IV - Nota de Empenho e nota de liquidação, nota dos eventuais estornos de empenhos e liquidações, quando houver saldo recolhido;

V - Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;

VI – Atesto de veracidade dos documentos e recebimento dos produtos e/ou serviços

Art. 19. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao respectivo período da aplicação, não nominais ao ente municipal requerente, ou que se refiram a despesa não classificável na natureza indicada no ato da solicitação do adiantamento.

Art. 20. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Parágrafo único No mês de dezembro, excepcionalmente, ainda que o período de aplicação não tenha expirado, todos os adiantamentos deverão ser baixados no sistema contábil, para tanto, a prestação de contas deverá ser disponibilizada para análise até o vigésimo dia do mês, e o recolhimento de eventuais saldos não utilizados, inclusive os eventuais estornos de empenhos e liquidações deverão ocorrer até o último dia útil do exercício.

Título VI
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. Cada órgão concedente do adiantamento, no exercício do controle interno administrativo, será responsável por autorizar e acompanhar a execução das despesas e prestação de contas de acordo com todas as normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único Os órgãos concedentes do adiantamento manterão controle rigoroso dos valores concedidos em cada rubrica de despesa, a fim de não ultrapassar aos limites mencionados nos incisos II e III do art. 5º.

Art. 22. O controle interno avaliativo será exercido pela Controladoria-Geral do Município, sendo este o órgão responsável pelo exame final das contas e emissão de parecer quanto a regularidade do processo e das despesas realizadas.

Parágrafo único A Controladoria-Geral do Município aferirá o cumprimento das disposições desta regulamentação, bem como das demais normas que disciplinam os gastos públicos, emitindo o parecer pela regularidade, regularidade com ressalva (s) ou irregularidade nas despesas realizadas por meio de adiantamentos, podendo, ainda, emitir recomendações ou notificações visando o cumprimento dos prazos ou a regularização do processo.

Art. 23. Compete ao órgão gestor concedente do adiantamento as providências necessárias após a emissão do parecer pela Controladoria-Geral do Município, inclusive eventuais ressarcimentos ao erário.

Título VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Após o prazo final, não sendo cumprida a obrigação de ressarcimento ao erário motivada pela ausência de prestação de contas ou por reprovações de despesas, a Controladoria-Geral do Município emitirá notificação ao órgão concedente para abertura de processo para apuração de responsabilidades, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. O disposto neste Decreto abrange a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive os Fundos, exceto a Sercomtel S/A e CMTU, salvo determinação do Prefeito Municipal através de qualquer ato administrativo.

Art. 26. Os casos omissos serão avaliados e instruídos pela Controladoria-Geral do Município.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de outubro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) de Governo, João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) de Fazenda, Newton Hideki Tanimura, Controlador(a) Geral do Município.

DECRETO Nº 1512 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

SÚMULA: Regulamenta o Inciso VI do Art. 352 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando que, ao tratar dos Cemitérios Particulares, o Inciso VI do Art. 352 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, estabelece que “os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 10% (dez por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos”;

DECRETA:

Art. 1º Em consonância com Inciso VI, do Art. 352, da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, os cemitérios particulares autorizados, deverão colocar à disposição do Município, a quota de no mínimo 10% (dez por cento) do total de jazigos ou sepulturas, para inumação de indigentes ou pessoas de baixa renda.

Parágrafo único Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, além da quota mínima prevista no caput deste artigo, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

Art. 2º As inumações e exumações de indigentes ou pessoas de baixa renda nos cemitérios particulares, ocorrerão às expensas da empresa detentora do cemitério, inclusive os custos referentes a funcionários, materiais e insumos, exceto os decorrentes dos casos previstos no artigo 6º deste Decreto.

Art. 3º Será revertido ao respectivo cemitério, as taxas correspondentes à Abertura e Fechamento Simples e ao Aluguel de Carneiro Conjugado, pagas pelo Auxílio Funeral, conforme tabela praticada pela ACESF, então vigente à época da inumação.

Parágrafo único As taxas previstas no caput será revertida ao respectivo cemitério uma única vez, e garantirá a inumação e manutenção do sepultado em determinado jazigo, por, no mínimo, 18 ou 36 meses, tratando-se, respectivamente, de Carneiro Conjugado Infantil ou Adulto.

Art. 4º As inumações tratadas neste Decreto serão comunicadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF à Administração do respectivo cemitério, com pelo menos 4 (quatro) horas de antecedência, para que providenciem os trâmites necessários ao sepultamento, exceto nos seguintes casos:

I - Achado de cadáveres e corpos em avançado estado de putrefação;

II - Liberações para sepultamento imediato vindos do Instituto Médico Legal - IML;

Art. 5º As exumações deverão ser previamente comunicadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF à Administração do respectivo cemitério, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 6º Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer por iniciativa da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF, ou a pedido do interessado, para reinumeração em jazigo particular ou decorrente de concessão, ou ainda para cremação.

Parágrafo único Nos casos de exumação realizada a pedido de interessado, este deverá arcar com as custas praticadas pela administração do cemitério, para atendimento da solicitação.

Art. 7º Os restos mortais, decorrido das exumações, que não forem reclamados deverão ser identificados e acondicionados, em caixas ossuárias apropriadas, conforme padrões adotados pelo município;

Art. 8º Sendo de vontade do cemitério particular, transladar os restos mortais oriundo de exumações, precedidas por edital, para o ossuário municipal, o mesmo poderá contratar a ACESF, única autorizada a transportar corpos e restos mortais dentro do município de Londrina;

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de outubro de 2018. João Mendonça da Silva, Prefeito do Município (em exercício), Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Leonilso Jaqueta, Superintendente.

DECRETO Nº 1517 DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

SÚMULA: Estabelecer e fixar diretrizes gerais para a autuação e tramitação eletrônica do tipo de processo "SEMA: Licenciamento Ambiental" no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em especial o Art. 12, II e VI da Lei nº 8.834, de 01 de julho de 2002 e os Artigos 17 e 20 do Decreto nº 1.525, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o procedimento de LICENCIAMENTO AMBIENTAL, o qual será protocolado e tramitado exclusivamente por meio eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI .

§1º. Fica vedado o protocolo do tipo processual mencionado acima, em meio físico, ou por qualquer outro meio externo ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§2º. Os procedimentos a serem observados no âmbito do processo eletrônico deverão constar obrigatoriamente na base de conhecimento do Processo Eletrônico, ouvido o órgão Gestor do SEI.

§3º. O Protocolo será realizado eletronicamente e/ou presencialmente no setor de Protocolo da Secretaria Municipal do Ambiente, através da inserção no sistema da documentação prevista na Base de Conhecimento atualizada do processo.

Art. 2º O tipo processual mencionado no artigo anterior tem como unidade gestora a SEMA - DT (Diretoria Técnica) que fará a análise da solicitação e, caso seja decidido pela procedência, providenciará as alterações pertinentes.

Art. 3º O fluxo do tipo processual descrito no art. 1º e sua documentação deverá obedecer ao fluxograma e a Base de Conhecimento do Processo disponibilizada no Sistema SEI.

Parágrafo único: Considera-se como a Base de Conhecimento atualizada, a publicada no Sistema SEI.

Art. 4º Os documentos impressos de origem externa e digitalizados, para sua incorporação ao processo SEI, devem ser anexados na íntegra.

§1º Os documentos externos a serem anexados no SEI deverão, preferencialmente, ser convertidos ao formato PDF pesquisável.

§2º Os documentos físicos digitalizados não devem, em hipótese alguma, tramitar concomitantemente ao processo do SEI, ficando vedado o recebimento de documentos físicos pela SEMA - PROTOCOLO (Unidade de Protocolo da SEMA).

Art. 5º Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de outubro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Gilmar Domingues Pereira, Secretário(a) Municipal do Ambiente.

DECRETO Nº 1520 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no SEI nº 19.004.065445/2018-61, e ainda o Decreto Municipal nº 30/1996,

DECRETA:

Art.1º Fica retificado o Decreto nº 450, de 29 de julho de 1994, que aposentou a servidora Maria Yorica Hino, matrícula 10.736-0, a partir de 5 de julho de 1994, na parte referente ao cargo ocupado, passando do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento Municipal, código TTEMU, tabela/nível 3023, da Parte Transitória, pertencente ao Plano de Cargos, instituído pela Lei Municipal nº 5.832/1994, para Técnico de Planejamento Municipal III, código NSTP03, nível NS3F, da Parte Permanente, pertencente ao Plano de Cargos, instituído pela Lei Municipal nº 4.921/1991.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de outubro de 2018. João Mendonça da Silva, Prefeito do Município (em exercício), Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Adriana Martello Valero, Secretário(a) Municipal de Recursos Humanos.

DECRETO Nº 1521 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

SÚMULA: Reformula o Comitê Gestor do Plano Municipal de Transparência e Controle Social instituído pelo Decreto nº 386, de 21 de março de 2014, alterado pelo do Decreto nº 471, de 17 de abril de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, considerando o Processo SEI nº 19.003.078169/2018-19, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica reformulado o Comitê Gestor do Plano Municipal de Transparência e Controle Social, que tem como finalidade coordenar a implementação da Política Municipal de Transparência Pública e Controle Social, organizada pela Lei nº, 11.777, de 19 de dezembro de 2012. Parágrafo único. O Comitê Gestor será coordenado pelo Controlador-Geral do Município.

Art. 2º O Comitê Gestor do Plano Municipal de Transparência e Controle Social será composto por: